



Número: **0873029-55.2020.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0873029-55.2020.8.20.5001**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
JANILSON DE MELO CANELA (APELADO)	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13016 636	25/03/2022 11:19	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
13443 149	25/03/2022 11:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
13016 634	25/03/2022 11:19	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
13016 637	25/03/2022 11:19	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13016 635	25/03/2022 11:19	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DO PROCESSO SUSCITADA PELA RECORRENTE. REJEIÇÃO. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. TESE RECURSAL DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCONSISTÊNCIA. DOCUMENTO DO PERITO QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A NATUREZA E EXTENSÃO DA LESÃO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME A GRADAÇÃO PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA (LEI Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO ADVINDA DA LEI Nº 11.945/2009). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade, sem manifestação ministerial, conhecer da apelação, rejeitar a prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0873029-55.2020.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s):	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO</b>
Polo passivo	<b>JANILSON DE MELO CANELA</b>
Advogado(s):	<b>THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE</b>

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DO PROCESSO SUSCITADA PELA RECORRENTE. REJEIÇÃO. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. TESE RECURSAL DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCONSISTÊNCIA. DOCUMENTO DO PERITO QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A NATUREZA E EXTENSÃO DA LESÃO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME A GRAADAÇÃO PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA (LEI Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO ADVINDA DA LEI Nº 11.945/2009). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade, sem manifestação ministerial, conhecer da apelação, rejeitar a prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



## RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal proferiu sentença (Id 12114874) no Processo nº 0873029-55.2020.8.20.5001, julgando procedente pretensão formulada por Janilson de Melo Canela e, por conseguinte, condenando a Mapfre Seguros Gerais S/A a pagar R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de complementação do seguro DPVAT.

Inconformada, a seguradora interpôs apelação (Id 12114879) suscitando prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa, eis que o feito foi julgado antecipadamente sem que oportunizado se manifestar sobre o laudo pericial, e no mérito alegou que o referido documento “é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando”, e também não diz se houve incapacidade laborativa daí decorrente, por isso pediu a reforma do julgado.

Nas contrarrazões (Id 12114882), o apelado rebateu o argumento da insuficiência de provas e pediu o desprovimento do inconformismo.

O Ministério Públíco absteve-se de se manifestar (Id 12388402).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### - PREJUDICIAL DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RECORRENTE:

A prefacial não merece guarida, porquanto embora embasada na ausência de manifestação sobre o laudo pericial, tal fato, na verdade, não condiz com a realidade.



Com efeito, apresentado o documento pelo perito (Id 12114562), a seguradora o impugnou e solicitou esclarecimentos (Id 12114567), havendo o *expert* se manifestado ressaltando escorreita a conclusão anterior (Id 12114873), não restando configurado, portanto, o cerceamento de defesa.

Assim sendo, rejeito a prejudicial.

### MÉRITO

O cerne recursal está em saber se a conclusão do laudo pericial é suficiente para embasar o provimento judicial que condenou a recorrente a complementar o seguro DPVAT na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Pois bem, o perito registrou o seguinte no laudo (Id 12114562):

“CONFORME O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO O RECLAMANTE SOFREU MÚLTIPAS FRATURAS DOS OSSOS DO PÉ ESQUERDO REGIÃO, DOS METATARSIANOS, ONDE REALIZOU TRATAMENTO CIRÚRGICO E RESTOU REDUÇÃO ACENTUADA DA MOBILIDADE DE FLEXÃO/EXTENSÃO DOS DEDOS DO PÉ ACOMETIDO.

A REFERIDA SEQUELA CORRESPONDE A INVALIDEZ EXISTENTE DE ACORDO COM A QUANTIFICAÇÃO DA TABELA COM GRAU SEVERO E UM PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) QUE FOI DADO AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA.”

E chamado a prestar esclarecimentos, o profissional reiterou os termos da avaliação pericial outrora realizada, sendo que com base naquelas informações a Magistrada monocrática decidiu, conforme trechos que mais interessam, da seguinte maneira (Id 12114874):

“No que tange à impugnação ao laudo pericial, na qual a demandada alega ser o documento inconclusivo por não indicar o membro afetado, a quantidade de lesões e o respectivo grau de



invalidez, observa-se que não há falta de clareza no laudo, tampouco é possível falar em ser o mesmo inconclusivo, mormente porque a indicação de invalidez permanente no pé esquerdo em grau intenso (75%) é perfeitamente compreensível a partir da simples leitura do laudo. Ademais, o médico perito prestou esclarecimentos no sentido de ratificar a conclusão já apresentada no laudo, reiterando a avaliação de redução acentuada de flexão/extensão dos dedos do pé acometido (ID's 71904513 e ID 73719936).

Desta feita, a manifestação da demandada é desprovida de qualquer caráter técnico-científico e está limitada ao levantamento de suposta falta de clareza na descrição das lesões, razão pela qual deve ser acolhida a conclusão do *expert*, que é justamente o detentor da competência técnica para aferir a existência de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico e indicar o seu respectivo grau, tendo em vista que as alegações da demandada não são capazes de apontar qualquer incorreção na avaliação do perito.

[...]

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu dano permanente, parcial e incompleto no pé esquerdo, sendo de repercussão intensa (75%).

Por ser assim, diante do dano permanente, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada em pé esquerdo, deve ser aplicado o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), pois a perda teve repercussão intensa, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 75% de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.



Fixado esse valor, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), circunstância incontrovertida nos autos, fazendo jus, portanto, ao valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**"

Portanto, o julgado está em consonância com o laudo pericial, cujas conclusões são suficientes para embasar o decreto condenatório na forma como prolatado, bem assim com os parâmetros dispostos na Lei nº 6.194/1974 (com redação advinda da Lei nº 11.945/2009), daí porque conlui inviável o acolhimento da pretensão recursal reformista.

Julgando casos assemelhados esta CORTE POTIGUAR decidiu:

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCrito. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PRECEDENTES.

(AC 0800176-24.2020.8.20.5106, Relator Desembargador João Rebouças, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, assinado em 09/12/2021 - sublinhei)



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA: PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PERMANENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE REPRESENTA R\$ 1.215,00 (UM MIL E DUZENTOS E QUINZE REAIS). VALOR QUE NÃO SE DEMONSTRA IRRISÓRIO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AC 0838502-82.2017.8.20.5001, Relator Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, assinado em 05/11/2021 - destaquei)

Enfim, estando a sentença fundamentada, com base no livre convencimento motivado, na conclusão de laudo pericial suficiente a demonstrar a natureza da lesão e observada a gradação estipulada na norma de regência, a manutenção do provimento judicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Considerando o trabalho extra realizado pelo advogado do recorrido, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento).

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora



Natal/RN, 21 de Março de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 25/03/2022 11:19:14  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032511191453100000013149757>  
Número do documento: 22032511191453100000013149757

Num. 13443149 - Pág. 7

## RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal proferiu sentença (Id 12114874) no Processo nº 0873029-55.2020.8.20.5001, julgando procedente pretensão formulada por Janilson de Melo Canela e, por conseguinte, condenando a Mapfre Seguros Gerais S/A a pagar R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de complementação do seguro DPVAT.

Inconformada, a seguradora interpôs apelação (Id 12114879) suscitando prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa, eis que o feito foi julgado antecipadamente sem que oportunizado se manifestar sobre o laudo pericial, e no mérito alegou que o referido documento “é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando”, e também não diz se houve incapacidade laborativa daí decorrente, por isso pediu a reforma do julgado.

Nas contrarrazões (Id 12114882), o apelado rebateu o argumento da insuficiência de provas e pediu o desprovimento do inconformismo.

O Ministério Públíco absteve-se de se manifestar (Id 12388402).

É o relatório.



## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### - PREJUDICIAL DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RECORRENTE:

A prefacial não merece guarida, porquanto embora embasada na ausência de manifestação sobre o laudo pericial, tal fato, na verdade, não condiz com a realidade.

Com efeito, apresentado o documento pelo perito (Id 12114562), a seguradora o impugnou e solicitou esclarecimentos (Id 12114567), havendo o *expert* se manifestado ressaltando escorreita a conclusão anterior (Id 12114873), não restando configurado, portanto, o cerceamento de defesa.

Assim sendo, rejeito a prejudicial.

## MÉRITO

O cerne recursal está em saber se a conclusão do laudo pericial é suficiente para embasar o provimento judicial que condenou a recorrente a complementar o seguro DPVAT na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Pois bem, o perito registrou o seguinte no laudo (Id 12114562):

“CONFORME O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO O RECLAMANTE SOFREU MÚLTIPHAS FRATURAS DOS OSSOS DO PÉ ESQUERDO REGIÃO, DOS METATARSIANOS, ONDE REALIZOU TRATAMENTO CIRÚRGICO E RESTOU REDUÇÃO ACENTUADA DA MOBILIDADE DE FLEXÃO/EXTENSÃO DOS DEDOS DO PÉ ACOMETIDO.

A REFERIDA SEQUELA CORRESPONDE A INVALIDEZ EXISTENTE DE ACORDO COM A QUANTIFICAÇÃO DA



**TABELA COM GRAU SEVERO E UM PERCENTUAL DE 75%  
(SETENTA E CINCO POR CENTO) QUE FOI DADO AO GRAU  
DA LESÃO SOFRIDA.”**

E chamado a prestar esclarecimentos, o profissional reiterou os termos da avaliação pericial outrora realizada, sendo que com base naquelas informações a Magistrada monocrática decidiu, conforme trechos que mais interessam, da seguinte maneira (Id 12114874):

“No que tange à impugnação ao laudo pericial, na qual a demandada alega ser o documento inconclusivo por não indicar o membro afetado, a quantidade de lesões e o respectivo grau de invalidez, observa-se que não há falta de clareza no laudo, tampouco é possível falar em ser o mesmo inconclusivo, mormente porque a indicação de invalidez permanente no pé esquerdo em grau intenso (75%) é perfeitamente compreensível a partir da simples leitura do laudo. Ademais, o médico perito prestou esclarecimentos no sentido de ratificar a conclusão já apresentada no laudo, reiterando a avaliação de redução acentuada de flexão/extensão dos dedos do pé acometido (ID's 71904513 e ID 73719936).

Desta feita, a manifestação da demandada é desprovida de qualquer caráter técnico-científico e está limitada ao levantamento de suposta falta de clareza na descrição das lesões, razão pela qual deve ser acolhida a conclusão do *expert*, que é justamente o detentor da competência técnica para aferir a existência de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico e indicar o seu respectivo grau, tendo em vista que as alegações da demandada não são capazes de apontar qualquer incorreção na avaliação do perito.

[...]

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu dano permanente, parcial e incompleto no pé esquerdo, sendo de repercussão intensa (75%).

Por ser assim, diante do dano permanente, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).



De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada em pé esquerdo, deve ser aplicado o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), pois a perda teve repercussão intensa, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 75% de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Fixado esse valor, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), circunstância incontroversa nos autos, fazendo jus, portanto, ao valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

Portanto, o julgado está em consonância com o laudo pericial, cujas conclusões são suficientes para embasar o decreto condenatório na forma como prolatado, bem assim com os parâmetros dispostos na Lei nº 6.194/1974 (com redação advinda da Lei nº 11.945/2009), daí porque concluo inviável o acolhimento da pretensão recursal reformista.

Julgando casos assemelhados esta CORTE POTIGUAR decidiu:

**EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS**



CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.  
INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE  
PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO  
OFICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PRECEDENTES.

(AC 0800176-24.2020.8.20.5106, Relator Desembargador João Rebouças, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, assinado em 09/12/2021 - sublinhei)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA: PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PERMANENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE REPRESENTA R\$ 1.215,00 (UM MIL E DUZENTOS E QUINZE REAIS). VALOR QUE NÃO SE DEMONSTRA IRRISÓRIO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AC 0838502-82.2017.8.20.5001, Relator Desembargador Expedito Ferreira, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, assinado em 05/11/2021 - destaquei)

Enfim, estando a sentença fundamentada, com base no livre convencimento motivado, na conclusão de laudo pericial suficiente a demonstrar a natureza da lesão e observada a gradação estipulada na norma de regência, a manutenção do provimento judicial é medida que se impõe.



Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Considerando o trabalho extra realizado pelo advogado do recorrido, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento).

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DO PROCESSO SUSCITADA PELA RECORRENTE. REJEIÇÃO. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. TESE RECURSAL DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCONSISTÊNCIA. DOCUMENTO DO PERITO QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A NATUREZA E EXTENSÃO DA LESÃO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME A GRADAÇÃO PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA (LEI Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO ADVINDA DA LEI Nº 11.945/2009). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade, sem manifestação ministerial, conhecer da apelação, rejeitar a prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

